



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 310.526 - SP (2014/0317025-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE SANTOS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. TESE DE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não havendo previsão de análise de requisito subjetivo no Decreto Presidencial para fins de comutação de penas, não se pode fazer interpretação extensiva dos requisitos do Decreto, sob pena de invasão da competência exclusiva do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição Federal).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 310.526 - SP (2014/0317025-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDRE SANTOS ARAUJO (PRESO)**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão (fls. 78/85) que não conheceu do *writ*, mas concedeu a ordem de ofício *para, cassando o acórdão impugnando e a decisão do juízo das execuções, afastados os fundamentos utilizados para o indeferimento do pedido de comutação de penas formulado pelo paciente, determinar que o juízo das execuções prossiga no exame dos demais requisitos previstos expressamente no Decreto Presidencial n. 7.873/2012 (fl. 85).*

Alega o agravante, em suma, que, o resultado do exame criminológico também deve ser usado para a decisão da concessão de indulto e comutação.

Afirma que há jurisprudência no sentido de desnecessidade do exame em alguns casos. Todavia, a gravidade concreta do delito, bem como as peculiaridades do caso podem ser utilizadas para justificar a necessidade do exame, consoante vasta jurisprudência. Não deve ser diferente em matéria de comutação (fls. 98/99).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa à turma *para que ela anule ou reforme a decisão agravada, mediante provimento deste agravo interno, ou regimental (fl. 101).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 310.526 - SP (2014/0317025-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática, assim fundamentada, *in verbis* (fls. 86/90):

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ SANTOS ARAÚJO, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente formulou, perante o juízo das execuções, pedido de indulto das penas, nos termos do Decreto Presidencial n. 7.873/2012, o qual foi indeferido.

Interposto agravo em execução pela defesa, foi improvido o recurso.

Alega o impetrante, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista que o paciente preencheu todos os requisitos insertos no Decreto Presidencial n. 7.873/2012.

Afirma que o Paciente cumpriu até 25 de dezembro de 2012, o lapso necessário para o deferimento do pedido, ou seja, mais de 1/3 do total de suas penas, já que se trata de condenado reincidente, bem como ostentava boa conduta carcerária considerando a ausência de punição por falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto (fl. 2).

Aduz que a decisão estabelece óbice ao pedido de comutação de penas não existente em lei (fl.2), qual seja, falta grave cometida em 09/08/2010.

Requer a concessão do benefício desde logo ou a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para o fim de determinar que o Juízo da VEC analise novamente o benefício da comutação de pena sem considerar a prática de falta grave (fuga ou delito) ocorrida fora do interregno de 12 meses anteriores ao decreto (fl. 5).

Liminar indeferida à fl. 24.

As informações foram prestadas às fls. 32/45 e 53/54.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 55/59, opinando pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre ressaltar que o presente habeas corpus foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente teve indeferido, pelo juízo das execuções, o indulto das penas, nos termos do Decreto Presidencial n. 7.873/2012, decisão mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls.14/15):

Exatamente como entendeu o Juiz de Direito ADJAIR DE ANDRADE CINTRA, o recorrente não preencheu o requisito objetivo para que pudesse ser beneficiado com a comutação de penas.

Ao que consta, ANDRÉ então condenado por roubos qualificados, praticou novo delito em 9/AGO/2010, enquanto cumpria pena em regime aberto. Desta forma, o agravante traiu a confiança do Juízo, dando prova cristalina de que não faz jus à comutação de suas penas.

Em tais circunstâncias, é óbvio que não se pode atender ao pedido de ANDRÉ, porque isto seria premiar quem não merece ser premiado.

Aliás, já se decidiu que "por ocasião da sentença devem ser analisadas globalmente as condições pessoais do condenado, abrangendo todo o período a ela antecedente, antes e depois da publicação do decreto, devendo ele reunir todos os pressupostos legais para a obtenção do benefício no momento da decisão judicial" (Agravo em Execução nº 1.257.215/9, 8ª Câmara, TACrim/SP, Relator Juiz Roberto Midolla, v.u.).

Além disso, convém destacar que "a concessão de indulto pelo decreto presidencial constitui mera expectativa de direito, não sendo, pois, auto-executável, devendo ser feita análise, pelo juiz encarregado da execução, do comportamento carcerário e da presença de todos os pressupostos legais", conforme a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE, que encontro à página 787, do seu "Execução Penal" (Atlas, 2004).

Para arrematar, observo que ANDRÉ não foi submetido a exame criminológico, perícia esta que, ao meu ver, continua sendo necessária em casos como este - mesmo após o advento da Lei nº 10.792/03 -, para que se possa apreciar se o sentenciado reúne, ou não, mérito para conseguir o benefício que persegue.

Nestas condições, verifica-se que a decisão monocrática está correta, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Dispõe o Decreto n. 7.873/2012, no que interessa, que:

Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeiras:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2012, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2012, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido:

a) se homens não reincidentes, um terço da pena, ou metade, se reincidentes; ou

b) se mulheres não reincidentes, um quarto da pena, ou um terço, se reincidentes.

VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2012, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2012;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e tenham frequentado curso de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2012;

IX - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2012;

X - condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores a prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

XI - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2012, independentemente da cessação da periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação;

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2012, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XV - condenadas por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2012, salvo comprovada incapacidade econômica para repará-lo; ou

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2012, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para depositá-lo.

§ 1º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º O indulto previsto no inciso VI do **caput** não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, ainda que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida em 25 de dezembro de 2012.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2012, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do **caput** e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Na declaração do indulto ou da comutação de penas deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do **caput** não impede a obtenção do indulto ou comutação de penas previstos neste Decreto.

Como se vê, o Decreto Presidencial n. 7.873/2012, de 26/12/2012, concede o direito ao indulto das penas aos condenados à pena privativa de liberdade não substituída por restritivas de direitos ou multa, não beneficiados com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes ou metade, se reincidentes.

Ressalte-se que, muito embora a norma legal condicione a concessão da benesse à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena que antecedem a sua publicação, não faz qualquer ressalva ou previsão no sentido de possibilitar a interrupção do lapso temporal para a concessão do benefício, em decorrência da prática de falta grave.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão do indulto ou da comutação, o benefício deve ser concedido por meio de sentença – a qual possui natureza meramente declaratória –, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. WRIT QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 7.046, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Concessão de ofício da ordem que se impõe, em razão de patente constrangimento ilegal. Decreto Presidencial publicado em 22 de dezembro de 2009. Falta grave cometida pelo Paciente em 6 de maio de 2008.

4. **A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 7.046/2009 - isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma - obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.**

5. Impetração não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, tão somente para afastar a interrupção pela falta grave cometida fora do período estabelecido no Decreto n.º 7.046/09, e determinar o retorno dos autos para que o Juízo das Execuções analise os demais requisitos legais para a concessão de comutação de penas (HC 207.570/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDISCIPLINA COMETIDA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO DECRETO N. 7.046/2009. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a prática de falta disciplinar grave não interrompe a contagem do prazo exigido à concessão do benefício da comutação.

2. **Consoante entendimento consolidado no STJ, os requisitos necessários à concessão da comutação de penas são aqueles taxativamente previstos nos decretos presidenciais.**

3. **O Decreto n. 7.046/2009 somente exige, para o deferimento da benesse mencionada, no que se refere ao requisito subjetivo, a inexistência de falta grave nos últimos doze meses anteriores à sua publicação.**

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 266.785/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014).

Assim, tendo em vista que o benefício foi indeferido pela Corte a quo em virtude da existência de faltas disciplinares de natureza grave, cometidas fora do prazo previsto pelo aludido Decreto Presidencial, fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado o constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do writ. Concedo, porém, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, e 202, caput, do RISTJ, para, cassando o acórdão impugnando e a decisão do juízo das execuções, afastados os fundamentos utilizados para o indeferimento do pedido de comutação de penas formulado pelo paciente, determinar que o juízo das execuções prossiga no exame dos demais requisitos previstos expressamente no Decreto Presidencial n. 7.873/2012 .

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao juízo de 1º Grau, encaminhando-se-lhes cópias desta decisão.

Cientifique-se ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Em que pese a argumentação, o agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, baseada em entendimento pacífico desta Corte, de modo que o *decisum* impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Quanto ao exame criminológico, anoto que não há previsão de análise de requisito subjetivo no Decreto Presidencial, e, conforme já assinalado, não se pode fazer a interpretação extensiva dos requisitos do Decreto, sob pena de invasão à competência exclusiva do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição Federal).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0317025-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 310.526 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075653020148260000 20140000485564 585114 75653020148260000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **ANDRE SANTOS ARAUJO (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

AGRAVADO : **ANDRE SANTOS ARAUJO (PRESO)**

ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).